



Departamento Jurídico

PROCESSO N.º 120,04

PARECERES N.º 120,04

## Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof.ª "Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	02
Proc.	120/04
Presidente	<i>RN</i>

Assis, 27 de maio de 2004.

Ofício Gabinete n.º 209/2004

Veto Total n.º 12/04

**Assunto: Comunica oposição de Veto Total  
ao Projeto de Lei n.º 38/2004**

AS COMISSÕES PERMANENTES
<i>Const. Justiça e Trabalho</i>
Câmara Municipal de Assis
03/06/04
<i>Quintini</i>
Chefe do Departamento do Legislativo

Senhor Presidente,

Nos termos do que nos faculta o artigo 87, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Assis, venho comunicar a oposição de Veto Total ao Projeto de Lei n.º 38/2004, de autoria do Nobre Vereador Reinaldo Farto Nunes, Autógrafo n.º 45/2004, pelas razões e fundamentos que passamos a expor:

Mediante o Projeto de Lei n.º 38/2004, de autoria do vereador supramencionado, este dispõe que "fica o Poder Executivo autorizado a repassar 15% (quinze por cento) do total arrecadado com as multas aplicadas no Município para a Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia de Assis e 5% (cinco por cento) para o FUMBOAS – Fundo Municipal de Auxílio do Corpo de Bombeiro de Assis"

Contudo, não obstante a nobreza de seu objetivo, uma vez que busca vincular o âmbito da repressão administrativa ocorrida no trânsito, repassando àqueles que diretamente promovem os atendimentos médicos ocorridos em acidentes de trânsito, da forma em que se apresenta está sendo claramente inconstitucional, uma vez que fere o Princípio Federativo, disposto no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, ao infiltrar-se na esfera legislativa de competência privativa da União, conforme previsto no artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna.

Ou seja, o legislador, ao elaborar as normas, deve inicialmente atentar-se se é da sua competência legislar sobre a matéria, bem como respeitar a observância aos princípios constitucionais e a legalidade da matéria tratada.

Dessa forma, o primeiro aspecto a ser observado é a esfera administrativa competente para legislar sobre a matéria pretendida.



# Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof<sup>ª</sup> "Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º	03
Proc.	120/04
Presidente	PN

Departamento Jurídico

Nota-se que a essência do projeto de lei, de forma clara e cristalina, é de repasse de arrecadação proveniente de multas por desobediência às regras de trânsito.

Nesse sentido, a Constituição Federal disciplina a quem é atribuída a competência para legislar. Vejamos:

**Artigo 22 – Compete *privativamente* à União legislar sobre:**

(.....)

**XI – trânsito e transporte;** (destaquei)

Destarte, faz prova dessa competência que promove a *privação* das demais, ou seja, afasta dos demais entes a possibilidade de legislar sobre o tema, a edição há mais de 6 (seis) anos da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o **Código de Trânsito Brasileiro**.

Em referida lei dispôs-se sobre a destinação da arrecadação oriunda da cobrança de multas, precisamente no artigo 320. A saber:

**Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.**

**Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.**

Portanto, considerando que é de responsabilidade da União dimensionar a matéria referente trânsito, incluindo-se nessa concepção a destinação dos valores alcançados com as multas, não pode o Município, seja o Poder Executivo, seja a Câmara Municipal, promover alterações quanto aos recursos arrecadados.

Inclusive por meio da Deliberação nº 33, de 03 de abril de 2002, foi disposto sobre a aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, por meio do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito, a quem compete regulamentar sobre o tema em



# Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Prof<sup>a</sup> "Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º 04  
Proc. 120/04  
Presidente

## Departamento Jurídico

testilha, atribuição esta conferida pelo inciso IX do artigo 6º do seu Regimento Interno e de acordo com o Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito.

Enfim, Nobres Edis, não obstante haver demonstrado suficientemente as vedações constitucionais pelas quais o presente projeto de lei não pode e não deve ser sancionado, há que se recordar os nossos compromissos firmados quando da nossa posse.

Pois é por meio do Veto que o Chefe do Poder Executivo cumpre a obrigação que lhe é imposta, no sentido de que lhe é exigido cumprir as Constituições Federal e Estadual, consoante compromisso assumido por ocasião da sua posse, bem como diante do cumprimento do seu mandato.

No mesmo sentido, ressalte-se que tal compromisso também é assumido pelos Vereadores, de forma solene, na sessão que instala e dá posse aos edis vencedores do pleito municipal.

Nesse diapasão, prestam o compromisso nos termos do artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis – Resolução nº 14, de 23 de dezembro de 1992. Recordemos:

*Artigo 6º - Na Sessão Solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:*

*(.....)*

*IV — os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:*

*“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO” (art. 17 LOMA);*

Assim, é de rigor que o Chefe do Executivo Municipal não se omita ao combate da existência de lei que, como a do caso em tela, afigure-se antagônica à Lei Basilar da Nação e contrarie sobejamente toda a verticalidade fundamentadora das normas e os todos os Princípios Constitucionais existentes, no caso em tela, o Princípio Federativo, devendo, inclusive escusar-se de dar cumprimento à mesma,



# Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º	05
Proc.	120/24
Presidente	RN

## Departamento Jurídico

posto que somente assim estará cumprindo o compromisso supra mencionado.

Dessa forma, descumprir o supramencionado compromisso acarreta afirmar que os agentes públicos estarão cometendo a prática de **atos de improbidade administrativa**, conforme disciplinado na Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992.

Citada lei veio conferir plenitude ao artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe:

### *Artigo 37 – (.....)*

**§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.**

A Lei nº 8.429/92 contempla basicamente 3 (três) categorias de atos de improbidade administrativa, respectivamente nos seus artigo 9º, 10 e 11:

- 1) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito;
- 2) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário;
- 3) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

Assim, comete atentado à probidade administrativa todo e qualquer agente público ou equiparado que, por ação ou omissão (conduta positiva ou negativa), afronte, viole, cometa atentados aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade.

Em princípio, o agente público que legisla ferindo à Constituição Federal, Estadual ou a Lei Orgânica do seu Município, está



# **Prefeitura Municipal de Assis**

Paço Municipal Prof<sup>a</sup> "Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fls. n.º	06
Proc.	120/24
Presidente	

*Departamento Jurídico*

praticando ato de improbidade administrativa que atenta contra os Princípios da Lealdade e da Legalidade.

Entende-se por lealdade a boa-fé, ou seja, a conduta do agente público direcionado aos interesses públicos, desde que seus atos atendam aos requisitos previstos na lei.

Do mesmo modo, fere o Princípio da Legalidade aquele agente público que não age rigorosamente segundo a lei, no sentido amplo da acepção da palavra.

Finalmente, a título de esclarecimento, não se pode alegar estar agindo em atenção aos interesses públicos, ao bem estar da comunidade, pois, estando tais atos maculando o sistema jurídico, estes se revelam como formas contrárias ao Direito, prejudiciais ao administrado e violadoras da própria Constituição, carregando sobre si o rótulo de "desvio de poder".

Assim, àqueles que cometem referidos comportamentos, ciente dos seus compromissos de cumprimento e obediência às leis e à Constituição Federal, a Lei da Improbidade Administrativa atribui as sanções previstas no artigo 12:

**Art. 12 – Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:**

(.....)

**III – na hipótese do art. II, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.**

Portanto, Nobres Vereadores, na certeza de que Vossas Excelências compreendem que compete aos legisladores municipais atentar-se ao caráter constitucional e legal de seus atos, é de rigor que o presente Veto Total seja acolhido, afinal a lei em testilha é flagrantemente inconstitucional por afrontar o Princípio da Federação, no que se refere a



# Prefeitura Municipal de Assis

Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Fis. n.º	07
Proc.	120/04
Presidente	<i>[assinatura]</i>

## Departamento Jurídico

competência privativa da União em legislar e expedir decisões que disciplinam sobre o trânsito nacional, não alcançando o presente projeto o preenchimento previsto no artigo 30, inciso I, da CF, qual seja, "*legislar sobre assunto de interesse local*", uma vez que, se previsto expressamente na Constituição que a matéria é privativa da União, não pode o legislador local alegar interesses do Município.

A ofensa ao princípio supra aduzido, surge na proporção em que, com a inclusão de tais dispositivos, o Poder Legislativo Municipal adentrou no âmbito privativo da União, criando ainda ao Administrador Municipal a permissão, por meio do termo "*autoriza*", de repassar a arrecadação com as multas aplicadas no trânsito às entidades não citadas no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro.

Referido projeto deve ser plenamente rechaçado, devendo ser impedida sua inclusão no ordenamento jurídico, posto que, se futuramente o administrador local, de forma desavisada, aplicar o disposto no presente projeto, estará incorrendo em patente improbidade administrativa.

Portanto, mister se faz que, tanto o Legislativo como o Executivo Municipal, se empenhem no sentido de somente incluir no sistema jurídico brasileiro, leis constitucionais e que visem o bem-estar e a sua efetiva aplicação na sociedade.

Em face de tudo o que foi delineado, podemos concluir, com supedâneo nas informações prestadas e na certeza que os nobres representantes dos cidadãos cumprirão seu compromisso de atenção e fidelidade à Constituição Federal, à Estadual e à Lei Orgânica Municipal, que o presente projeto de lei é inconstitucional, por macular o Princípio da Federação.

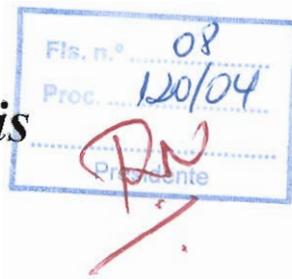
Ademais a Administração Pública deve ser pautada por princípios básicos, previstos expressamente no Art. 37 da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, pelos demais princípios textualmente elencados no Art. 2º da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual, embora sendo de natureza federal, tem verdadeiro conteúdo de normas gerais da atividade administrativa não só da União, mas também dos Estado e Municípios.

Dentre esses princípios, destacamos, por aplicação ao presente Veto, o princípio da legalidade, pois como já dito linhas acima, que na forma como posto, embora não seja esse seu escopo, referido Projeto de Lei tende a interferir na seara própria da União.



# **Prefeitura Municipal de Assis**

*Paço Municipal Prof<sup>a</sup> "Judith de Oliveira Garcez"*  
*Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos*



*Departamento Jurídico*

Pelo exposto, comunicamos a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 38/2004, Autógrafo 45/2004.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**CARLOS ÂNGELO NÓBILE**  
**Prefeito Municipal**

**Excelentíssimo Senhor**  
**REINALDO FARTO NUNES**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis**  
**Assis/SP**



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 09  
120/04  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## PARECER

**Veto total ao Projeto de Lei nº 38/2004, que Autoriza o Poder Executivo a repassar um percentual das receitas provenientes das multas de trânsito ao Fumboas e a Santa Casa de Misericórdia de Assis.**

O Projeto de Lei nº 38/2004, é de autoria do Nobre Reinaldo Farto Nunes, o qual teve como objeto "Autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal, a repassar um percentual das receitas provenientes das multas de trânsito ao FUMBOAS – Fundo Municipal de Auxílio do Corpo de Bombeiros de Assis e à Santa Casa de Misericórdia de Assis.

A Secretaria da Câmara Municipal, em atendimento ao disposto tanto pela Lei Orgânica como pelo Regimento Interno, cuidou de encaminhar ao Poder Executivo o Autógrafo do referido Projeto de Lei aprovado, para que o mesmo fosse sancionado ou então Vetado parcial ou totalmente.

Por sua vez, o Chefe do Poder Executivo Municipal, não concordando com o teor de sua redação, invocando o disposto pelo inciso IV, do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Assis, houve por bem **VETA-LO** integralmente.

Como fundamentação ao "Veto Total", foram invocados o inciso XI, do art. 22 da CF., o art. 320 da Lei Federal 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que, referido Projeto de Lei, visa basicamente a vinculação de receitas, o que é vedado constitucionalmente.

É importante destacar ainda que, tanto o § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica, bem como o artigo 236 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, estabelecem de forma expressa, que o VETO somente é admitido, quando o Projeto de Lei, tratar de matéria inconstitucional ou ilegal ou ainda, quando for contrária ao interesse público, senão vejamos:



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

"Artigo 60 – O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro daquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto."

"Artigo 236 – Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá, dentro do prazo de quarenta e oito horas, receber comunicação motivada do aludido ato." (grifo nosso).

Assim, à vista dos argumentos acima, entendeu o Chefe do Poder Executivo Municipal, que o referido Projeto de Lei fere dispositivos legais e constitucional, por resultar o seu cumprimento em vinculação de receita, têm-se, que, o veto é perfeitamente admissível.

De outra banda, deve-se também destacar, que, além da ilegalidade e inconstitucionalidade, pode o Chefe do Executivo, arguir o interesse público, para justificar e motivar o veto total ou parcial aos projetos de lei.

No caso em tela, está evidente, que, o Prefeito Municipal, muito embora estivesse apenas AUTORIZADO a repassar os percentuais da receitas provenientes da arrecadação das multas de trânsito às entidades já enumeradas, entende ele, que, além da afronta a lei e a constituição, existe também a falta de "interesse público".

Diante do acima exposto, somos do PARECER de que o "veto total" de autoria do Sr. Prefeito Municipal, poderá ser acatado tanto com base na afronta à lei e a constituição, bem como com fundamento na "Falta de Interesse Público Relevante".



# Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º 11  
12/04  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

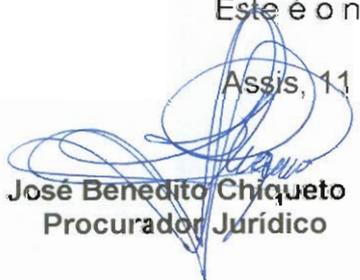
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

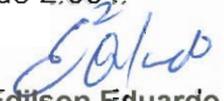
Portanto, nos termos do disposto pelo artigo 60 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de sobrestar todos os trabalhos do Legislativo. Antes porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública, ou seja, 09 (nove) votos.

Este é o nosso parecer, SMJ.

Assis, 11 de junho de 2.004.

  
José Benedito Chiqueto  
Procurador Jurídico

  
Edilson Eduardo Orlando  
Assessor Técnico Jurídico